



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19977/19

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Alagoa Nova

Denunciantes: Sr. Ícaro Teixeira Rocha. Sr. Everaldo dos Santos. Sr. Luciano Henrique de Lima. Sr. Moaci Pimentel de Souza e Sr. Paulo Henriques Herculano de Lima.

Denunciado: José Uchoa de Aquino Leite

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência. Recomendação. Arquivamentos dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01352/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19977/19 que trata de denúncia formulada pelo Senhores Vereadores Ícaro Teixeira Rocha, Everaldo dos Santos, Luciano Henrique de Lima, Moaci Pimentel de Souza e Paulo Henriques Herculano de Lima contra o prefeito de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, a respeito de supostas irregularidades com acumulação de cargos públicos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGÁ-LA* procedente;
- 2) *RECOMENDAR* ao gestor municipal que procure evitar falha como aqui constada, visto que vai de encontro ao que preceitua normas previstas na Constituição Federal do Brasil;
- 3) *ARQUIVAR* os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de julho de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19977/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 19977/19 que trata de denúncia formulada pelo Senhores Vereadores Ícaro Teixeira Rocha, Everaldo dos Santos, Luciano Henrique de Lima, Moaci Pimentel de Souza e Paulo Henriques Herculano de Lima contra o prefeito de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, a respeito de supostas irregularidades com acumulação de cargos públicos.

Os denunciantes instruíram os autos com: extrato de publicação em diário oficial do município da Portaria de nomeação do Sr. Evaldo Alves Rodrigues (fl. 02), folhas de pagamento relativas ao mês de julho do Município de Alagoa Nova/PB e do Executivo estadual, disponível no SAGRES online (fls. 03/04), consulta ao "Ranking de Vínculos Públicos" apresentado pelo Painel de Acumulações, disponível na página oficial eletrônica deste Tribunal de Contas (fl. 05), Boletim de frequência de servidores, emitido pela Secretaria de Estado da Saúde, onde consta o nome do Senhor Evaldo Alves Rodrigues como Técnico de Nível Médio junto ao Centro de Saúde Referência Manoel Jácome de Moura, em Lagoa Seca/PB (fl. 09).

Com o intuito de averiguar a veracidade da denúncia formulada, a unidade técnica consultou o sistema SAGRES, confirmando que o servidor denunciado, portador do CPF n.º. 543.771.374-68, acumula o cargo de Diretor da Divisão de Fiscalização e Arrecadação no Município de Alagoa Nova-PB, com o cargo de Técnico de Nível Médio na Secretaria de Estado da Saúde, concluindo pela procedência da denúncia aqui analisada, tendo em conta que houve o descumprimento da norma constitucional de acumulação de cargos e funções públicas pelo citado servidor, devendo a gestão municipal tomar as providências legais cabíveis visando à regularização da acumulação ilegal verificada. No mais, é importante salientar que a Administração Pública deve assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, notificando o servidor para opção por um dos cargos e ante sua inércia, deverá abrir Processo Administrativo Disciplinar.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, conforme DOC TC 02651/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim concluiu:

“Ante o exposto, mesmo em face da procedência da denúncia, a auditoria comunica a regularização do servidor que optou pelo cargo de Técnico de Nível Médio junto ao Governo do Estado da Paraíba, matrícula 98918-5, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Sugere-se o arquivamento do processo”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer n.º 00764/20, opinando CONHECIMENTO e pela PROCEDÊNCIA da Denúncia, sendo medida adequada o envio de recomendações para a Prefeitura de Alagoa Nova e para as SEAD para que verifiquem o painel de acumulações disponibilizados no site deste TCE/PB para impedir a reiteração de fatos semelhantes.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19977/19

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que assistiram razão os vereadores de Alagoa Nova ao denunciar os fatos narrados sobre a acumulação de cargos públicos, porém, restou demonstrado que o servidor fez opção por um dos cargos regularizando a situação, cabendo recomendação ao gestor no sentido de evitar mácula desta natureza.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGUE-A procedente;
- 2) RECOMENDE ao gestor municipal que procure evitar falha como aqui constada, visto que vai de encontro ao que preceitua normas previstas na Constituição Federal do Brasil;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 14 de julho de 2020

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2020 às 07:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Julho de 2020 às 20:27



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2020 às 11:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO